



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 29, de 22 de março de 2019

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Lei nº 1.960, de 18 de julho de 2007, foi instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo, com algumas modificações procedidas posteriormente no tocante à sua estrutura e organização interna.

Após a tramitação do Processo Administrativo nº MPPR-0030.18.001386-1 e do Inquérito Civil nº MPPR-0030.18.001899-3, foi expedida pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em conjunto com a Coordenação do GEPATRIA/Cascavel, a inclusa Recomendação Administrativa nº 25/2018, acerca da estrutura do sistema de controle interno do Município, recomendando, inclusive, algumas adequações na legislação pertinente.

O Executivo municipal, pelo Ofício nº 0032/2019-GAB, considerando os fundamentos expostos no Ofício nº 001/2019-CCI, da Controladoria de Controle Interno (cópias anexas), informou à 4ª Promotoria de Justiça o acatamento parcial da mencionada Recomendação Administrativa, no que tange, essencialmente, aos seguintes aspectos:

- a) especificação das quatro macrofunções do sistema de controle Interno, compreendendo Controle Interno, Ouvidoria, Auditoria Governamental e Correição, e regulamentação de suas competências relacionadas à Ouvidoria;
- b) definição de prazo certo para o exercício do cargo/função de Controlador de Controle Interno – 2 anos –, com possibilidade de recondução, prazo esse a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2021;
- c) vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional por pessoas nomeadas para o desempenho de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno.

Pelo exposto e com o objetivo de se atender, mesmo que de forma parcial, a Recomendação Administrativa nº 25/2018, da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera a legislação que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo”**.

CE



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Controladoria de Controle Interno para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.960, de 18 de julho de 2007, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º – ...

...

II – *Controle Interno*, o plano de organização e os métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública direta, fundos especiais, autarquias e fundações, com a finalidade de verificar, analisar e relatar fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência, salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos, políticas administrativas e a exatidão e a fidelidade das informações que assegurem o cumprimento da lei, contemplando as funções de Controle Interno, Ouvidoria, Auditoria Governamental e Correição;

III – *Auditoria Governamental*, como parte indissociável do Controle Interno, o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos e das informações fiscais, orçamentárias, contábeis, financeiras, administrativas, operacionais e patrimoniais;

...

V – *Ouvidoria*, como parte indissociável do Controle Interno, o conjunto de procedimentos que consiste em receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades dos órgãos da administração pública municipal, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à proteção dos direitos da sociedade;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI – *Correição*, como parte indissociável do Controle Interno, o conjunto de procedimentos técnicos com o objetivo de avaliar as ações administrativas, visando a apurar fatos relacionados a deficiências graves dos serviços públicos, bem como determinar a realização de inspeções para a verificação do funcionamento dos serviços dos órgãos prestadores destes, havendo ou não evidências de irregularidades, mantendo acompanhamento das providências recomendadas para solucionar os atos irregulares e/ou controversos.

...

Art. 3º – ...

...

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, administrativa, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos transferidos a entidades, renúncia de receitas e impactos orçamentários, mediante inspeções, e determinar correição ou emenda dos erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como dos abusos das autoridades responsáveis;

...

Art. 5º – A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo ocupante do cargo de Controlador de Controle Interno, com auxílio dos analistas de controle interno, servidores da equipe de apoio designados pelo Chefe do Executivo e dos servidores das unidades seccionais de controle interno.

...

§ 2º – Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Controlador de Controle Interno poderá manifestar-se por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas, cartas de recomendações e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

...

Art. 6º – ...

...

§ 1º – É vedada a nomeação para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, tanto no órgão central como nas unidades seccionais do Sistema, de pessoas que estejam no exercício de qualquer outra atividade profissional, ou que, nos últimos cinco anos:

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º – O mandato do servidor nomeado para exercer o cargo de Controlador de Controle Interno será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao final deste prazo por novo período até o final do mandato do Chefe do Executivo, quando, no interesse do serviço, na conveniência e no entendimento entre o servidor nomeado e o Chefe do Poder Executivo, o servidor não tenha sido responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União.

...”

Parágrafo único – O disposto no § 5º do artigo 6º da Lei nº 1.960, de 18 de julho de 2007, acrescido por esta Lei, será aplicado a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de março de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 0032/2019-GAB

Toledo, 22 de janeiro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4ªPJ
Toledo- PR

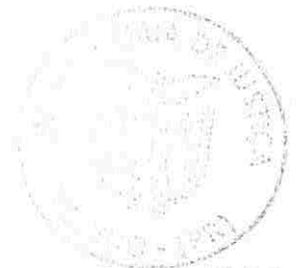
Assunto: Faz referência ao Ofício nº 1096/2018-4PJ.
Recomendação Administrativa nº 25/2018.

Senhor Promotor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 7.12.2018, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 57358, em 12.12.2018, que versa sobre a Recomendação Administrativa nº 25/2018, informamos que o Município de Toledo **ACATA PARCIALMENTE** o recomendado por essa Promotoria de Justiça nos termos de resposta fundamentados no anexo Ofício nº 001/2019-CCI, formulado pela Controladoria Municipal de Controle Interno.
2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo



22/01/19
MOSU

WLS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

Ofício nº 001/2019 – CCI

Toledo, 21 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de
Toledo – PR

Assunto: Encaminha resposta à Recomendação Administrativa nº 25/2018, da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Toledo-PR

Senhor Prefeito:

1. Em atenção à Recomendação Administrativa em epígrafe, expedida conjuntamente pela Coordenação do GEPATRIA/Cascavel e pela 4ª Promotoria de Justiça de Toledo e enviada através do Ofício nº 1096/2018-4PJ, de 07.12.2018, acerca da estrutura do Sistema de Controle Interno do Município, informamos o posicionamento desta Unidade Central de Controle Interno quanto às questões suscitadas.
2. O referido documento, fundamentado nos princípios imanentes à administração pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, no disposto nos seus artigos 31, 70 e 74, que preconizam a implantação pelos entes federados dos Sistemas de Controle Interno com as competências que mencionam, nos dispositivos de leis esparsas que estabelecem relevantes funções dos órgãos de controle interno, a exemplo das Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como nos resultados alcançados pelos grupos de trabalho da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, identifica quatro pontos que denomina de “falhas na estruturação e efetividade do controle interno do Município” e elenca uma série de recomendações à Administração Pública Municipal de Toledo.
3. Considerando as diretrizes para implantação e efetivo funcionamento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Controle Interno estabelecidas através da Ação nº 3 da XIII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA 2016), que engloba sugestões referentes à competência e posicionamento, recursos humanos e materiais, práticas profissionais, atividades e comunicação dos resultados dos órgãos de controle interno;
4. Considerando a Cartilha Práticas Simples para a Estruturação do Sistema de Controle Interno Municipal, desenvolvida no âmbito da Ação nº 2 da XIV Reunião



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA 2017);

5. Considerando o Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que reflete o posicionamento da Corte acerca das exigências relativas ao ocupante do cargo de Controlador Interno do Município;

6. Considerando a Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, e suas alterações, que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo;

7. Considerando o Decreto nº 985, de 19 de outubro de 2016, que regulamenta as parcerias entre o Município de Toledo e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

8. Considerando, ainda, o Decreto nº 327, de 10 de maio de 2018, que regulamenta, no âmbito do Município de Toledo, o procedimento para responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013;

9. Considerando o Inciso I, do Art. 2º, da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) do Município conta atualmente com a seguinte estrutura:

Controlador:

1(um) servidor ocupante de cargo efetivo: Analista de Administração e Planejamento:

Nilson Liberato

Analista de Controle Interno:

5 (cinco) Analistas de Controle Interno I, todos ocupantes de cargo efetivo:

Adriane Wobeto, Elissandra Alves, Marcelo Cristiano Vanzella, Misael Giane Avanci e Natieli Cristina Duarte.

Equipe de apoio:

2(dois) Analistas em Administração e Planejamento I, todos ocupantes de cargo efetivo:

Luiz Gilberto Birck e Isiane Irene Barzotto.

1(um) Assistente em Administração I, ocupante de cargo efetivo:

Alana Scaravonatto Buggs.

10. Considerando o Inciso IV, do Art. 2º, da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, o Sistema de Controle Interno conta ainda com Seccionais nas unidades administrativas e operacionais da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações que integrarão o Sistema de Controle Interno, subsidiando-o com as informações solicitadas das atividades desenvolvidas e os resultados alcançados;

11. Considerando que a função de Ouvidoria Geral teve nova denominação para Assessor de Governo e Relações Institucionais, pela Lei Municipal nº 2.238, de 4 de julho de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 2.260, de 24 de maio de 2018, e teve



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

suas atribuições específicas consolidadas com as demais com esta alteração, devendo tal situação, portanto, ser revista;

12. Considerando que em relação às demais macrofunções que já estão contidas no escopo do Sistema de Controle Interno, conforme previstas na Lei nº 1960/2007, os servidores a elas ligados deverão ser designados por Portaria, listando os servidores lotados na Unidade Central de Controle Interno;

13. Considerando que em relação às atividades de apoio das seccionais administrativas, são referentes à prestação de informações necessárias para compor relatórios e pareceres do Controle Interno, sendo que os servidores envolvidos em cada unidade administrativa devem ser designados também por Portaria;

14. Considerando que as orientações normativas para os responsáveis de cada unidade seccional são dadas através de Ordens de Serviços ou Instruções Normativas, emitidas sempre que a situação requer, não tendo prazo específico para sua elaboração, sendo que no presente momento já existem orientações dadas por Instruções Normativas e por Ordens de Serviços vigentes para a prestação de informações ao Controle Interno;

15. Considerando que no ano de 2018 o Sistema de Controle Interno produziu 13 auditorias, 6 pareceres em relatórios bimestrais de gestão, 34 Recomendações internas, 222 vistorias e pareceres em prestações de contas além de suas respectivas diligências, manteve revisões bimestrais em mais de 168 termos de convênios do PDDE, 2 termos da SMED e 22 termos de convênios da SMAS, entre outras atividades, manteve a vigilância e a atenção nos atos para o cumprimento o Capítulo II – DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO, Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, cópia anexa, atuando tempestivamente, pontual ou corretivamente quando o caso assim o requer, com cumprimento das atribuições previstas no Art. 7º da citada lei, o que no momento, atende à demanda existente e se revela adequado ao número de servidores lotados na estrutura; e

16. Considerando, por fim, a experiência obtida com o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo, que opera há, pelo menos, dezesseis anos quando foi instituído pela Lei Municipal nº 1.850, de 14 de outubro de 2002, revogada pela Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007;

17. Considerando, enfim, todos os argumentos acima, o Município de Toledo responde aos itens I a X da Recomendação Administrativa nº 25/2018 nos seguintes termos:

O Município **ACATA PARCIALMENTE** o **item I** da recomendação, e enviará projeto de lei à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar o exercício da função de ouvidoria, bem como regulamentar também o prazo certo para o exercício da função de Controlador, as hipóteses de afastamento e a vedação de que exerça outra atividade profissional, e designará, mediante Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação legislativa no caso da ouvidoria, e 30 (trinta) dias após



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

esta resposta nos demais casos, servidores para a execução das quatro macrofunções no Sistema de Controle Interno do Município – ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição – e das atividades de apoio das seccionais administrativas;

Considerando que a vedação de que a função de Controlador seja exercida por servidor ainda em estágio probatório já é suprida pelo artigo 6º, II, *in fine*, da Lei Municipal nº 1.960/07, que exige tempo de serviço público municipal de, pelo menos, cinco anos para o ocupante do cargo de Controlador, o Município **DEIXA DE ACATAR** a recomendação no tocante à exigência de estágio probatório, embora considere uma proposta de alteração da redação legal no sentido da mesma;

O Município **ACATA PARCIALMENTE** o **item II** da recomendação, e enviará projeto de lei à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar prazo certo para o exercício da função de Controlador; as hipóteses de afastamento e a vedação de que exerça outra atividade profissional;

Considerando que no Município de Toledo a função de Controlador é atribuída a cargo em comissão a ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos na forma do Anexo IV da Lei Municipal nº 1.821/99, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, combinado com o artigo 19, § 1º, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma e do artigo 6º, *caput*, da Lei Municipal nº 1.960/07, em linha com o posicionamento refletido no Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando que as vedações de que a função de Controlador seja exercida por servidor que esteja filiado a partido político ou tenha sido penalizadas administrativa, civil ou penalmente por decisão transitada em julgado já se encontram previstas no artigo 6º da Lei Municipal nº 1.960/07, inciso II, *in fine*, inciso III do *caput* e inciso II do § 1º, respectivamente;

Considerando que a exigência de formação e habilitação equivalente à contida na recomendação já se encontra suprida pelo previsto no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.960/07;

Considerando as garantias do ocupante do cargo de Controlador de Controle Interno do Município de Toledo e dos Analistas de Controle Interno que integram a Unidade Central do Sistema de Controle Interno previstas no artigo 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.960/07; e

Considerando o dever de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada pelo Sistema de Controle Interno em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal, conforme previsto no artigo 7º, § 6º, da Lei Municipal nº 1.960/07;

O Município **DEIXA DE ACATAR** a recomendação no tocante aos demais elementos do **item II**;

Considerando que o item (6) das diretrizes para implantação e efetivo funcionamento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Controle Interno, estabelecidas através da Ação nº 3 da XIII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA 2016), referente aos recursos humanos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

dos órgãos de controle interno, sugere que “o quantitativo de cargos necessário ao pleno desempenho das atividades de competência dos órgãos de Controle Interno deve ser estabelecido em lei, que fixará a proporção entre servidores de nível superior e de nível médio, consideradas as atribuições e especificidades de cada Ente”, o Município **DEIXA DE ACATAR** o **item III** da recomendação, embora considere uma proposta de alteração legislativa no sentido do preconizado pela ENCCLA;

Considerando que a garantia de acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros do Município já se encontra assegurada no artigo 6º, § 2º, II, da Lei Municipal nº 1.960/07, e

Considerando que a participação do Controle Interno nas sindicâncias e nos processos relativos aos servidores municipais está implícito nas finalidades do controle Interno, citadas no **CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO**, Art. 3º da Lei Municipal nº 1.960/07, nos processos disciplinares o Município **DEIXA DE ACATAR** os **itens IV e V** da recomendação;

Considerando que o procedimento para responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública no âmbito do Município de Toledo se encontra regulamentado no Decreto nº 327, de 10 de maio de 2018, o Município **DEIXA DE ACATAR** o **item VI** da recomendação;

Considerando que a participação da controladoria interna no acompanhamento integral, desde a fase do chamamento público até o monitoramento dos processos de transferência de recursos financeiros o Município para entidades da sociedade civil encontra-se assegurada pelo Decreto nº 985, de 19 de outubro de 2016, em especial o seu artigo 99, o Município **DEIXA DE ACATAR** o **item VII** da recomendação;

Considerando que dentre as funções atribuídas ao órgão de Controle Interno do Município de Toledo não se encontram funções de execução que este deve fiscalizar, não havendo necessidade de alteração ou supressão de funções, o Município **DEIXA DE ACATAR** o **item VIII** da recomendação;

Considerando que o dever de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada pelo Sistema de Controle Interno em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal, já se encontra prevista no artigo 7º, § 6º, da Lei Municipal nº 1.960/07, o Município **DEIXA DE ACATAR** o **item IX** da recomendação;

Considerando que o a implantação e o funcionamento do Controle Interno já segue as diretrizes e orientações dadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como o próprio Tribunal vem promovendo periodicamente cursos de capacitação e atualização dos serviços do órgão, o Município **DEIXA DE ACATAR** o **item X** da recomendação.

18. Neste sentido, reafirmamos o mais absoluto respeito pelo trabalho do Ministério Público e o compromisso de colaboração e obediência à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

Atenciosamente,

NILSON LIBERATO
Controlador de Controle Interno

Anexo: Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 1096/2018 – 4PJ
NF nº 0148.18.002539-4

Toledo, 7 de dezembro de 2018.

57358
12-12-18
Cizuta

Excelentíssimo Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal
Toledo – PR

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, diante de suas atribuições legais, conferidas nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **ENCAMINHA** a Recomendação Administrativa nº 25/2018 e consigno o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, para manifestação acerca do aceiteamento.

Ao ensejo, informo que independentemente da aceitação, deverá ser promovida a digitalização e inserção deste documento no Portal da Transparência deste Município, a fim de dar publicidade e permitindo deste modo o seu conhecimento e fiscalização pelos próprios agentes públicos e controle pela população.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

Solicitar
passagem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 25/2018

DESTINATÁRIO:

Ao Excelentíssimo Senhor Luciano De Marchi,
Prefeito do Município de Toledo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001899-3, com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a efetividade do órgão de controle interno do Município de Toledo, e no curso deste procedimento se verificou que o citado órgão de controle municipal não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão da Municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, dentre as falhas na estruturação e efetividade do controle interno do Município, aferiu-se as seguintes: (I) o Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (II) As normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função (acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno – TCE/PR); (III) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (IV) A lei não prevê a impossibilidade de que o Controlador Interno esteja em estágio probatório, tampouco exerça outra atividade profissional.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas de controle interno (artigo 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (artigos 70 e 74 da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do "controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (artigo 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei n.º 13.019/2014), que atribuíram aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil, respectivamente.

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – que consiste na articulação de mais de 80 órgãos e entidades das três esferas estatais –, estabeleceu a Ação n.º 02, de 2017, cujo escopo é o de “Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios”.

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, assim como também caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigos 10 e artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

I – Regulate, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II – Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

- É possível ao administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;
- A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

III – Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo Município.

IV – Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros do Município.

V – Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI – Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII – Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.

VIII – Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX – Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X – Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação, advertido de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será remetida à Câmara Municipal de Toledo e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência e tomada de eventuais providências.

Toledo, 07 de dezembro de 2018

Sérgio Ricardo Cezaro Machado

Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel

Sandres Spornholz

Promotor de Justiça da Comarca de Toledo



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.960, de 18 de julho de 2007 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo e estabelece normas gerais de fiscalização pelo mesmo Sistema, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Toledo e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Parágrafo único – O Sistema de Controle Interno tomará por base para a fiscalização o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos das entidades, a escrituração e demonstrações contábeis, e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor, visando à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, à aplicação das subvenções, auxílios e contribuições, a renúncia de receitas, e, também a verificação da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – *Sistema de Controle Interno*, o conjunto de unidades integradas e articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições do Sistema de Controle Interno, envolvendo a estrutura organizacional da administração pública municipal direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações;

II – *Controle Interno*, o plano de organização e os métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública direta, fundos especiais, autarquias e fundações, com a finalidade de verificar, analisar e relatar fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência, salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos, políticas administrativas e a exatidão e a fidelidade das informações que assegurem o cumprimento da lei;

III – *Auditoria Interna*, como parte indissociável do Controle Interno, o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

integridade, adequação e eficácia dos controles internos e das informações fiscais, orçamentárias, contábeis, financeiras, administrativas, operacionais e patrimoniais;

IV – *Seccionais*, unidades administrativas e operacionais da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações que integram o Sistema de Controle Interno, subsidiando-o com as informações solicitadas das atividades desenvolvidas e os resultados alcançados.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 3º – O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, tendo as seguintes competências:

I – avaliar no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na execução dos programas de governo e do orçamento do Município e das entidades;

II – comprovar a legalidade e avaliar o alcance das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, administrativa, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos transferidos a entidades, renúncia de receitas e impactos orçamentários.

VIII – efetuar o controle das atividades e da execução orçamentária, compreendendo:

a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

c) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

d) o exame das fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos;

e) o controle sobre a execução da receita e das operações de crédito, da emissão de títulos e a verificação dos depósitos de cauções e fianças.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IX – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

X – exercer a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com ênfase no que se refere:

a) aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

b) à supervisão das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23;

c) à tomada das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

d) ao controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000;

e) aos critérios adotados para limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista a receita não comportar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais.

XI – controlar o alcance das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XII – acompanhar o alcance dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucional nº 14/1996 e 29/2000, respectivamente;

XIII – cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações;

XIV – emitir parecer prévio sobre as contas anuais para cada entidade da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações e enviá-lo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno – UCCI

Art. 4º – Integram o Sistema de Controle Interno do Município os órgãos e unidades e os agentes públicos da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, sob a coordenação central, que será composta pelos ocupantes dos cargos de:

I – Controlador de Controle Interno;

II – Analista de Controle Interno.

Parágrafo único – Os órgãos e unidades da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações integrarão o Sistema de Controle Interno como unidades seccionais, que serão compostas por servidores de carreira, cuja designação far-se-á mediante Portaria.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo ocupante do cargo de Controlador de Controle Interno, com auxílio dos analistas de controle interno e dos servidores das unidades seccionais de controle interno.

§ 1º – Os serviços seccionais do Sistema de Controle Interno são serviços de apoio ao controle interno, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º – Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Controlador de Controle Interno poderá manifestar-se por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

§ 3º – Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Controlador de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória pela administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas acerca de procedimentos de controle interno.

§ 4º – As unidades seccionais da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações relacionam-se com a Unidade Central do Sistema de Controle Interno (UCCI), no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, que ficarão adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade – UCCI, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

§ 5º – Qualquer dos integrantes do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá, de imediato, relatá-la ao Controlador de Controle Interno.

Art. 6º – O cargo de Controlador de Controle Interno do Município de Toledo, com subsídio correspondente ao dos Secretários Municipais, será exercido por servidor de provimento efetivo que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo e que atenda os seguintes requisitos:

~~I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade;~~

~~I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis ou em outros cursos de graduação ou de pós-graduação, que possuam, em seus planos de ensino, disciplinas voltadas à controladoria, auditoria ou gestão pública, e, obrigatoriamente, registro no respectivo Conselho Regional da categoria; [\(redação dada pela Lei nº 2.185, de 19 de dezembro de 2014\)](#)~~

I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas/Economia ou em outros cursos de graduação ou de pós-graduação, que possuam, em seus planos de ensino, disciplinas voltadas à controladoria, auditoria ou



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

gestão pública, e, obrigatoriamente, registro no respectivo Conselho Regional da categoria; ([redação dada pela Lei nº 2.235, de 6 de janeiro de 2017](#))

II – possua conhecimentos na área de contabilidade pública e de controle interno, e, também, tempo de serviço público municipal de pelo menos cinco anos;

III – não esteja filiado a partido político.

§ 1º – É vedada a nomeação para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, tanto no órgão central como nas unidades seccionais do Sistema, de pessoas que, nos últimos cinco anos:

I – tenham sido responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II – tiverem sido penalizadas administrativa, civil ou penalmente por decisão transitada em julgado.

§ 2º – Constituem-se garantias do ocupante do cargo de Controlador de Controle Interno do Município de Toledo e dos Analistas de Controle Interno que integrem a Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCCI:

I – a independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações;

II – o livre acesso, com prévia comunicação, às repartições, documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

§ 3º – Fica assegurado, também, no primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo, ao servidor que exerceu o cargo de Controlador de Controle Interno e que não for reconduzido ao cargo, o acesso aos sistemas de informática, documentos e local de trabalho adequado, para a elaboração da prestação de contas e emissão de parecer prévio das contas da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, referentes ao último ano do mandato da gestão anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º – O servidor guardará sigilo dos dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção II

Da Competência do Sistema de Controle Interno

Art. 7º – Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições deste, previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º – Para o cumprimento das atribuições previstas no **caput** deste artigo, o Controlador de Controle Interno:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – determinará, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;

II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e unidades, conforme a estrutura organizacional da entidade;

III – utilizar técnicas e princípios de controle interno;

IV – regulamentará as atividades de controle interno através de instruções normativas ou ato normativo congênere, inclusive quanto às denúncias encaminhadas ao responsável pelo Sistema de Controle Interno, sobre irregularidades na administração municipal, pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato;

V – emitirá parecer sobre as prestações de contas ou tomada de contas de órgãos e entidades, relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – criará condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – realizará treinamento com os servidores públicos e integrantes das seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno;

XII – acompanhará e coordenará o atendimento das solicitações de informações dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XIII – acompanhará e assessorará o Chefe do Poder Executivo nas audiências públicas;

XIV – participará das audiências públicas;

XV – participará das reuniões dos conselhos de acompanhamento da aplicação de recursos da educação e da saúde; quando o assunto a ser tratado referir-se a execução orçamentária e prestação de contas;

XVI – acompanhará a tramitação dos processos de prestação de contas nas esferas estadual e federal e coordenará a apresentação de recurso;

XVII – exercerá outras atividades correlatas.

§ 2º – O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução orçamentária, previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, por um contabilista, pelo Secretário da Fazenda e pelo Controlador de Controle Interno.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – A Coordenação do Sistema de Controle Interno científicará, o Chefe do Poder Executivo, bimestralmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – a apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – a avaliação do desempenho das atividades desenvolvidas pela administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações.

§ 4º – Ao ser constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle Interno, este científicará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo-se proporcionar o direito ao contraditório sobre os fatos levantados.

§ 5º – Não ocorrendo o saneamento da irregularidade, ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, que solicitará providências.

§ 6º – Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a Unidade Central do Sistema de Controle Interno (UCCI) comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º – A tomada de contas de administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo e de dirigentes de entidades serão organizadas pelo Sistema de Controle Interno, que emitirá parecer prévio.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município.

Art. 9º – A Coordenação Central do Sistema de Controle Interno do Município de Toledo participará:

I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – da implantação, em conjunto com a Secretaria da Administração, do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município;

III – da disponibilidade de informações eletrônicas no sítio do Município na internet.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 10 – Nos termos da legislação, o Controlador de Controle Interno poderá designar perito ou peritos para a elucidação de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, podendo ser servidores de carreira ou resultar da contratação de terceiros.

Art. 11 – O agente ou servidor público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 12 – As normas complementares, necessárias à plena organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno, serão expedidas por instruções normativas ou ato normativo congêneres.

Art. 13 – Fica alterada a denominação do cargo de Assessor de Controle Interno, Símbolo CC-1, para Controlador de Controle Interno, Símbolo CC-1, passando o Anexo IV da Lei nº 1.821/1999 a vigorar com idêntica alteração.

Art. 14 – Fica revogada a [Lei nº 1.850, de 14 de outubro de 2002](#).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 18 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PL 049/2019
AUTORIA: Poder Executivo

